



**ORDENADOR:** GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ORDENADOR DE DESPESA), SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** VIRGINIA CARDOSO DUTRA DE ALENCAR (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGAÇA

**ADVOGADO(S):** RUY S L MENDONÇA - OAB/AM A867.

**ACÓRDÃO Nº 2159/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, EXERCÍCIO DE 2022, QUE TEVE COMO RESPONSÁVEIS OS SENHORES SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO (PERÍODO DE 01/01/2022 A 11/04/2022) E GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO (11/02/2022 A 31/12/2022), NA CONDIÇÃO DE DIRETORES PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AOS RESPONSÁVEIS SRs. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO E GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO, CONFORME PRECEITUA O ART. 24, DA LEI Nº 2.423/1996; **10.3. DETERMINAR** COM FULCRO NO ART. 162, CAPUT, DO RI - TCE/AM, QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O PRESENTE FEITO SEJA ENCAMINHADO PARA REGISTRO NO SETOR COMPETENTE (ART. 170, § 1º, DO RI-TCE/AM); **10.4. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS ITENS ANTERIORES.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

## PROCESSO Nº 16638/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2160/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NA PESSOA DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O REPRESENTADO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTES ITENS QUE DIZEM RESPEITO À PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO RESPECTIVO PORTAL INSTITUCIONAL, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 241/2015, QUAIS SEJAM: **A) IMPLEMENTAÇÃO** DE FERRAMENTA DE "BUSCA" FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ; **B) INSERÇÃO** CONTÍNUA E TEMPESTIVA DE DADOS ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO E AOS ATOS DE GOVERNO, A FIM DE PRIMAR PELA TRANSPARÊNCIA E PELO ACESSO À INFORMAÇÃO; EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 63 DA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM CONCOMITÂNCIA COM OS ARTIGOS 56, 57, §2.º E 67 DA LEI PROMULGADA Nº 241/2015. **9.5. DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMpra AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

## PROCESSO Nº 12024/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO-AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA), GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** VIRGINIA CARDOSO DUTRA DE ALENCAR (CONTADOR) E CLAUDIO HEVERTON MACHADO MACEDO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 2161/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO (01/01/2023 A 16/08/2023) E DO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO (16/08/2023 A 31/12/2023), PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. RECOMENDAR** À EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA FUTUROS SEJAM ELABORADOS COM O MAIOR DETALHAMENTO POSSÍVEL, A FIM DE QUE NÃO OCORRA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO E AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, CONFORME PRECEITUA O ART. 24, DA LEI Nº 2.423/1996; **10.4. DETERMINAR** COM FULCRO NO ART. 162, CAPUT, DO RI -

